## HABEAS CORPUS 129.143 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) :WESLEY LUIS GIACOMELI

IMPTE.(S) :JOSE LUIS STEPHANI

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **DECISÃO:**

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wesley Luís Giacomeli, apontando como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC nº 321.634/SP, Relator o Ministro Leopoldo de Arruda Raposo.

Sustenta o impetrante a ausência de motivação idônea para a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, uma vez que o juízo de primeiro grau limitou-se a apontar, "genericamente, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade".

Argumenta, ainda, que

"(...) para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Nesse passo, percebe-se, assim, o caráter genérico e teratológico das decisões, não apontando de que forma, concretamente, a liberdade do ora Paciente colocaria em risco a ordem pública, o devido andamento processual ou a aplicação da lei penal [art. 312, do CPP], ou seja, a alegação da presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP) NÃO encontra respaldo em nenhuma prova juntada aos autos" (fls 21/22 do anexo 10 – grifos do autor).

### HC 129143 / SP

Requer, liminarmente, a concessão da ordem de **habeas corpus** para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida e, por estar a impetração devidamente instruída, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. **Edson Oliveira de Almeida**, opinou pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

Decido.

Transcrevo a ementa do julgado ora impugnado:

IMPETRAÇÃO "HABEAS CORPUS. ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **FLAGRANTE CONVERTIDO** EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO **FUNDADA** NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NECESSÁRIA. **CONDIÇÕES PESSOAIS** FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS **CAUTELARES** DIVERSAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
- 2. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e o risco efetivo de continuidade no cometimento do tráfico de drogas.
  - 3. A variedade, a natureza altamente lesiva e a quantidade

#### HC 129143 / SP

dos tóxicos capturados, somados à forma de acondicionamento - em porções individuais, prontas para revenda - bem como à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo para comercialização e de certa quantia em dinheiro, são fatores que indicam envolvimento maior com o traficância, autorizando a preventiva.

- 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
- 5. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.
  - 6. Habeas corpus não conhecido" (www.stj.jus.br).

O julgado emanado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, não evidencia ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que justifique a concessão da ordem. Com efeito, o acórdão proferido por aquela Corte de Justiça encontra-se devidamente motivado, restando justificado o convencimento formado.

Diga-se, ademais, que o decreto prisional apresenta fundamentos aptos a justificar a constrição processual da liberdade do paciente, uma vez que calcado em elementos concretos, tais como a gravidade em concreto da conduta, evidenciada pela diversidade e quantidade de droga apreendida e sua ligação com o comércio do tráfico.

Conforme destacado pelo Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** em seu voto,

"na hipótese dos autos, constata-se que a **diversidade**, a **quantidade** e a natureza altamente danosa de um dos entorpecentes localizados em poder do agente, são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - em porções individuais, prontas para revenda - bem como à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo

### HC 129143 / SP

para comercialização, e de certa quantia em dinheiro, revelam o envolvimento maior com a traficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente acautelar o meio social" (fl. 5 do anexo 2 – grifos do autor).

Consoante o magistério jurisprudencial deste Supremo Tribunal, "[a] natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva" (HC nº 127.814/SP-AGR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 15/6/15).

Perfilhando esse entendimento: HC nº 127.948/SP-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe 7/10/15; HC nº 127.457/BA, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe 1º/7/15; HC nº 124.209/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe 26/2/15; HC nº120.292/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe 14/5/14;

Conclui-se, portanto, que o tema trazido à baila é objeto de jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, razão pela qual, nos termos do art. 192, **caput**, do Regimento Interno - atualizado pela Emenda Regimental nº 30/09, <u>denego a ordem</u> de **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente